



O DIREITO AO NOME E DIGNIDADE HUMANA DO NASCITURO

Bárbara Canary Peres¹
Cláudia Carneiro Peixoto²

Resumo

No presente trabalho, pretende-se examinar, a partir do recurso de apelação interposto perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a demanda relativa ao registro de morte com a inserção do nome e prenome do natimorto. No caso em apreço, tem-se como base normativa o artigo 53, § 1º da Lei n.º 6.015/1973, bem como o art. 2 do CC/02, e inciso III do art. 1 da CF/88. No primeiro caso, a norma dispõe sobre registros públicos. No caso do natimorto, considerado aquele que morreu antes do nascimento, o registro deverá ser feito no livro "C Auxiliar" (Art. 33, inciso. V, da LRP), com os elementos que couberem, os quais, se resumem, via de regra, a fazer constar os nomes dos genitores. A análise do julgado descortina-se para pensar a dignidade humana do nascituro dentro do contexto da violência obstétrica, enquanto dimensão de silenciamento e humilhação, em que é usurpada qualquer via de protagonismo da mulher.

Palavras-chave: Violência obstétrica. Dignidade da pessoa humana. Nascituro. Direito ao nome.

Introdução

O artigo 53, § 1º da Lei n.º 6.015/1973 dispõe acerca do registro de morte do nascituro, o qual deverá ser feito no livro "C Auxiliar" (Art. 33, inciso. V, da LRP), com os elementos que couberem, os quais, via de regra, não contemplam a inserção do nome e prenome da criança nascida morta.

Segundo o Código Civil, em seu artigo 2º, a personalidade jurídica tem seu início a partir do nascimento com vida, momento quando a criança passa a ser sujeito de direitos e deveres na ordem civil, sendo feito o registro do nascimento, com o seu prenome e nome. O natimorto por sua vez, não assume tal "personalidade jurídica", conquanto não tenha, diante da ordem civil, feito a aquisição que somente ocorreria com o nascimento com vida, sendo-lhe, vedado, deste modo, o assento de nascimento e, posteriormente, um assento de óbito.

¹ Graduanda em Direito, Faculdade Anhanguera do Rio Grande. babicanary@yahoo.com.br.

² Doutoranda em História da Literatura (FURG). carneiropeixoto@yahoo.com.br.





Metodologia

Fez-se uso do método dialético, com uma abordagem qualitativa e técnica bibliográfica, com a análise de um julgado.

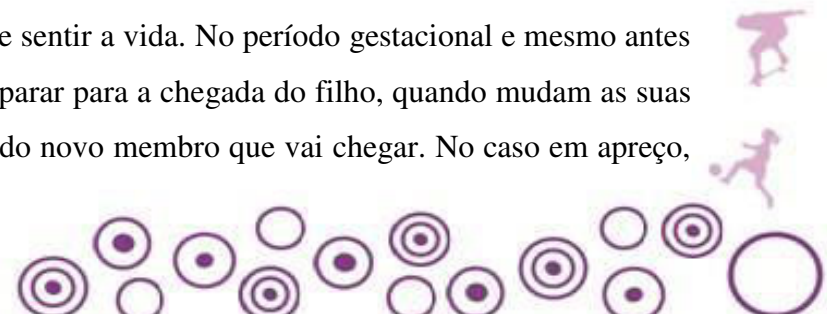
Resultados e discussão


Embora seja natural considerar as consequências jurídicas do nascimento com vida e, posteriormente a morte, e a sua distinção relativa às consequências jurídicas do nascimento já morto, a questão que se coloca é a negativa quanto à inserção do prenome e nome do nascituro no assento de morte. Nesse caso, muito importante se faz a análise do julgado do tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), do qual se depreende o seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE REGISTRO DE NATIMORTO NO LIVRO "C AUXILIAR". POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, § 1º, DA LEI DE REGISTROS PUBLICOS. Nos termos do art. 53, § 1º, da Lei n.º 6.015/1973, tendo a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem. Desse modo, não há razão para que se indefira o pedido de registro de natimorto na espécie, em que a criança nasceu morta por ocasião do procedimento de indução ao trabalho de parto, necessário à interrupção da gravidez recomendada por equipe médica para fins de preservação da vida da gestante. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057297814, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 30/01/2014)
(TJ-RS - AC: 70057297814 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 30/01/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/02/2014)

O julgado em análise discute tal aplicação do direito, considerando que a pretensão dos pais do natimorto não era o de obter o nascimento e óbito para o filho natimorto, mas sim que no registro a ser efetivado no Livro C Auxiliar – destinado ao assento dos natimortos – constasse o nome, escolhido no período de gestação da criança. O eminente desembargador relator, acompanhado de forma unânime por seus colegas, utilizou-se do argumento de que a lei diz apenas “registro no Livro C Auxiliar fará referência aos elementos que couberem”, mas não explicita quais são e quais não são os cabíveis, por conseguinte, não proíbe a pretensão da mãe. Fundamenta sua decisão alegando que os direitos do nascituro mencionado pelo Código Civil Brasileiro, referem-se a questões patrimoniais, as quais não são objeto da discussão referida.

Ainda, ampara seu veredito aprofundando seu entendimento sobre a gravidez, período de grande relevância na vida dos casais, em que a perspectiva do nascimento de uma criança modifica nas pessoas a forma de pensar e sentir a vida. No período gestacional e mesmo antes deste período, os pais começam a se preparar para a chegada do filho, quando mudam as suas rotinas, mudam a suas vidas em função do novo membro que vai chegar. No caso em apreço,





a conclusão do magistrado a contemplar o direito de ter no registro o prenome e nome do seu bebê, inclinou-se no sentido de que isso seria prolongar de forma desnecessária o sofrimento dos pais, aprofundando os sintomas de depressão e ansiedade. Além disso, o nascituro, desde a sua concepção, já tem protegidos os seus direitos de personalidade, dentre eles, o direito ao nome, elemento mais representativo da personalidade humana.

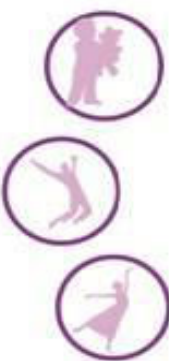
O caso aqui abordado, poderia ter tido um desfecho diferente não fosse a percepção do juiz, o qual firmou posição contra um tipo de violência obstétrica. No fato em tela, elevou-se o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1, II, CF/88), preceito fundamental que está diretamente ligado aos direitos coletivos e sociais, alcançando a proteção dos genitores bem como daquele que, embora não tenha nascido com vida, teve assegurado o direito de ser “nomeado”, ser evocado pelo nome que lhe fora dado pelos seus genitores.

A ideia de violência obstétrica, embora não tipificada na lei penal, diz respeito a qualquer humilhação, violência física ou psicológica verbal, sexual, negligência, discriminação, conduta excessiva imposta pelo profissional da saúde à grávida, em situação de parto e/ou pós parto, incluindo situações de abortamento. Essas condutas obrigam mulheres a procedimentos e rotinas rígidas, muitas vezes irrelevantes as quais desrespeitam os movimentos naturais dos seus corpos, impossibilitando que a mulher possa exercer seu protagonismo característico desse momento. Em todas as situações de violência obstétrica vamos ter a violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, preceito fundamental que está diretamente ligado aos direitos coletivos e sociais.

Conforme dossiê sobre violência obstétrica, disponível no site do Senado Federal, denominado “Parirás com dor”, mostra o que existe no Brasil hoje de legislação vigente para o tema:

A legislação no atendimento ao parto, a Lei 11.108, de 7 de abril de 2005, também chamada Lei do Acompanhante, foi um marco na representação do reconhecimento do bem-estar da parturiente, nas perspectivas da Medicina Baseada em Evidências e da Humanização, estando seus apontamentos contidos implicitamente: Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. § 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente. § 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo. Art. 19-L. (VETADO)" Em atendimento ao §2º, o Ministério da Saúde, em dezembro do mesmo ano lançou a portaria nº 2.418, regulamentando a lei e estabelecendo o prazo de julho de 2006 para que o adequamento das instituições à norma. Esta portaria previa, ainda, o período que compreende o pós-parto imediato






(10 dias, salvo intercorrências) e a autorização da cobrança das despesas do acompanhante, de acordo com a tabela do SUS, pelo gestor. O direito ao acompanhante é reafirmado pela Resolução da Diretoria Colegiada nº 36 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de 3 de junho de 2008, trazendo ainda informações sobre a estrutura física, biossegurança, prevenção e controle de infecção para trabalhadores, mulheres e seus acompanhantes. Já a Resolução Normativa nº 211 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), de 11 de janeiro de 2010, considera ilegal a cobrança de despesas do acompanhante para planos de saúde que contemplem o atendimento hospitalar com obstetrícia, seja em modalidade de quarto coletivo (enfermaria) seja privativo (individual).

Ainda, a existência de projeto de lei para alteração da 11.108/2005:

A Lei Federal nº 11.108 de 2005 que altera a Lei Federal nº 8.080 de 1990 dispõe sobre o direito a um acompanhante de livre escolha da mulher durante o pré parto, parto e pós-parto imediato. A referida lei não possui previsão de punição para seu descumprimento o que dificulta a sua aplicação. Outras alterações na referida Lei são necessárias para que as mulheres possam ter acesso Alteração do texto inicial: “Altera a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS” para Altera a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, em todo o território nacional em serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.” Dessa forma, pretende-se proteger as mulheres que são impedidas de ter um acompanhante com a alegação de que seu direito é válido somente na rede pública, levando-se em consideração o contexto errôneo comum de SUS refere-se somente à rede pública. Alteração no corpo do texto: 180 Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. § 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente. § 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.” para “Art. 19-J. Os serviços de atenção obstétrica, de direito público ou privado, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto (vaginal ou cesárea) e pós-parto imediato. § 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente. § 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.” Faz-se necessária também a inclusão de sanção para o descumprimento da referida Lei. 181 Exigimos ainda - Atuação do Ministério da Saúde junto às creches públicas e privadas para alinhamento das práticas à política nacional de incentivo ao aleitamento materno Apesar do Ministério da saúde preconizar o aleitamento materno exclusivo por 6 meses e complementado até 2 anos ou mais, muitas mães são incentivadas a realizar o desmame precoce de seus filhos antes do período recomendado pelo Ministério da saúde. Essas orientações que são repassadas pelas creches fragilizam mulheres que desejam amamentar seus filhos. Observa-se uma falta de orientação adequada desses profissionais que atuam em contato direto com as famílias. - Atuação do Ministério da Saúde junto à ANS para que haja alinhamento das práticas da Rede Cegonha no setor suplementar - VOTAÇÃO da PEC para alterar a Licença maternidade para 180 dias Apesar do Ministério da saúde preconizar o aleitamento materno exclusivo por 6 meses, a licença maternidade ainda é de 120 dias, prejudicando mulheres que desejam amamentar seus filhos além de prejudicar a saúde de bebês. Nenhuma mulher deveria ser coagida a decidir parar de amamentar seus filhos. Reivindicamos a urgente votação e aprovação da PEC 00515/2010 que aumenta para 180 dias a licença-maternidade para que todas as mulheres trabalhadoras possam decidir livremente por amamentar seus filhos por 6 meses, como preconiza o Ministério da





Saúde. - Alteração da legislação para o período de exercícios domiciliares da estudante grávida/ mãe estudante A legislação atual que ampara as mulheres grávidas e mães que estudam é a Lei Federal nº 6.202 de 1975 que atribui à estudante estado de gestação o regime de exercícios domiciliares de 3 182 meses após o nascimento do seu filho. Esse período é insuficiente para amparar uma mulher a decidir livremente a amamentar seu filho por 6 meses. Nenhuma mulher deveria ser coagida a parar de amamentar seus filhos. Faz-se necessária alteração na legislação vigente para que haja adequação às recomendações do Ministério da Saúde. - Reabertura e criação de cursos de graduação em Obstetrícia nas Universidades Públicas - Incentivo à reabertura de especializações em Enfermagem Obstétrica nas Universidades Públicas - Capacitação dos profissionais à atenção humanizada ao abortamento de acordo com a Norma Técnica do Ministério da Saúde e criação de Políticas Públicas efetivas para redução da mortalidade materna causada por complicações de aborto.

Conclusão

Verifica-se que assegurar o direito ao nome do natimorto, o que perpassa a discussão em instâncias judiciais, implica também em uma maior conscientização do empoderamento dos genitores e, em especial, da mulher, no sentido de que ser protagonista no gestar e trazer ao mundo uma vida requer a proteção de sua dignidade, na proteção dos direitos humanos fundamentais, dentre os quais se destaca o direito ao nome e prenome, constante no assento de morte, no caso dos nascituros.

Referências

BRASIL **Constituição Federal**. Disponível em:

<planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm>. Acesso em: 31 maio 2018.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: < planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>.

Acesso em: 31 maio 2018.

BRASIL. **Lei 6017/73**. Disponível em:

<planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 31 maio 2018.

TJ-RS, APELAÇÃO CIVIL: AC 70057297814. Relator: DES LUIZ FELIPE BRASIL

SANTOS. Disponível: <http://www.tjrs.jus.br/busca>. Palavras chaves: Registro; natimorto; possibilidade. Acesso em: 31 maio 2018.





UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

Catálogo na Publicação:

Bibliotecária Simone Godinho Maisonave – CRB -10/1733

S471a Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade (7. : 2018 : Rio Grande, RS)

Anais eletrônicos do VII Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade, do III Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade e do III Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade [recurso eletrônico] / organizadoras, Paula Regina Costa Ribeiro... [et al.] – Rio Grande : Ed. da FURG, 2018.

PDF

Disponível em: <http://www.7seminario.furg.br/>

<http://www.seminariocorpogenerosexualidade.furg.br/>

ISBN:978-85-7566-547-3

1. Educação sexual - Seminário 2. Corpo. 3. Gênero 4. Sexualidade I. Ribeiro, Paula Regina Costa, org. [et al.] II. Título III. Título: III Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade. IV. Título: III Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade.

CDU 37:613.88

Capa e Projeto Gráfico: Thomas de Aguiar de Oliveira
Diagramação: Thomas de Aguiar de Oliveira

